

RELATOR:
APELANTE:

DESEMBARGADOR CESAR CURY
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu execução fiscal de crédito tributário, sem resolução do mérito, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

2. O Município sustenta nulidade da sentença, alegando ausência de prévia intimação para manifestação sobre as providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, bem como impossibilidade de requerer o sobrestamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível extinguir execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse processual, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, mas condicionam a medida à observância do contraditório e à prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública.

5. O § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública o direito de requerer, no prazo de até 90 dias, a não aplicação da regra de extinção, caso demonstre possibilidade de localização de bens do devedor.

6. A extinção da execução fiscal, sem prévia intimação do ente exequente, configura decisão-surpresa e viola os arts. 9º e 10 do CPC.

7. A manifestação da Fazenda Pública pode influir concretamente no resultado do processo, seja pela demonstração de adoção das providências extrajudiciais, seja pelo requerimento de suspensão do feito ou de não aplicação temporária da regra de extinção.

8. A nulidade da sentença decorre da inobservância de etapa processual necessária à aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e eventual adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e eventual adoção das providências ali previstas. 2. A ausência de prévia intimação configura nulidade por violação ao contraditório e à vedação à decisão-surpresa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); TJ-RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, em razão da ausência de interesse processual, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Em suas razões, o Município sustenta, em síntese, a nulidade da sentença, ao argumento de que não lhe foi oportunizada prévia manifestação acerca da adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, tampouco a possibilidade de requerer o sobrestamento da execução para cumprimento das medidas ali estabelecidas. Requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil, diante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca da matéria.

A questão nodal do presente recurso consiste em verificar a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse processual, **sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca das providências previstas no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.**

A pretensão recursal merece acolhimento.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral**, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Estabeleceu, ainda, que o ajuizamento da execução fiscal pressupõe a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução

administrativa e o protesto do título, ressalvada a demonstração de inadequação da medida, além de reconhecer a possibilidade de o ente federado requerer a suspensão do processo para adoção dessas providências. ([Portal STF](#))

Em concretização desse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução nº 547/2024**, estabelecendo critérios para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais.

O § 1º do art. 1º da referida Resolução prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento, nas hipóteses em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A mesma norma, contudo, estabelece no § 5º do art. 1º que a **Fazenda Pública poderá requerer, nos autos, a não aplicação da regra de extinção, por até 90 dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.**

Desse modo, embora o Tema 1.184 do STF autorize a extinção das execuções fiscais de baixo valor, não se pode extrair do precedente a possibilidade de extinção automática do processo, sem observância das providências e garantias processuais estabelecidas para a sua aplicação.

A matéria foi objeto de apreciação pela **Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000**, instaurado justamente para uniformizar a aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais em tramitação. O próprio Tribunal reconheceu a relevância da controvérsia e estabeleceu diretrizes vinculantes para o tratamento da matéria. ([TJ-RJ](#))

Nesse contexto, mostra-se necessária a **prévia ciência da Fazenda Pública** antes da extinção da execução fundada no baixo valor do crédito e na ausência de interesse processual.

Isso porque o ente exequente deve ter a oportunidade de demonstrar a adoção das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF, requerer a suspensão do processo para implementá-las ou, ainda, postular a não aplicação da regra de extinção pelo prazo de até 90 dias, na forma do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

A possibilidade de reconhecimento de matéria de ordem pública de ofício pelo magistrado não afasta a necessidade de observância do **contraditório e da vedação à decisão-surpresa**.

Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil estabelecem que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido oportunizada manifestação, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

A exigência é particularmente relevante na hipótese, pois a manifestação da Fazenda Pública não constitui providência meramente formal. Ao contrário, **pode efetivamente influir no resultado do processo**, seja pela demonstração de que já foram adotadas as providências exigidas pelo Tema 1.184, seja pela comprovação da inadequação de alguma delas, seja pelo requerimento de suspensão do feito ou de não aplicação temporária da regra de extinção.

No caso concreto, contudo, a execução fiscal foi extinta sem que o Município tivesse sido previamente intimado para se manifestar acerca dessas providências.

A ausência de prévia intimação impediu, portanto, que a Fazenda Pública exercesse faculdade expressamente prevista na regulamentação do tema, inclusive aquela constante do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Não se mostra suficiente, para afastar o vício, o fato de a ausência de interesse processual poder ser reconhecida de ofício. **O reconhecimento de matéria de**

ordem pública não autoriza a supressão do contraditório quando a manifestação da parte puder influir concretamente na solução da controvérsia.

A extinção da execução, nessas circunstâncias, configura decisão-surpresa e viola os arts. 9º e 10 do CPC.

A propósito, o entendimento firmado pela Seção de Direito Público deste Tribunal no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 prestigia justamente essa compreensão, ao reconhecer a possibilidade de intervenção judicial para racionalização das execuções fiscais de baixo valor, mas sem afastar a necessidade de prévia oportunidade para que o ente exequente cumpra as determinações decorrentes do Tema 1.184 do STF. A decisão anexada também ressalta que a extinção prevista na Resolução não se confunde com a extinção por abandono ou com a extinção provisória destinada à contagem da prescrição intercorrente.

Importante destacar que **não se está afastando a possibilidade de futura extinção da execução fiscal.**

O que se reconhece é a necessidade de observância do procedimento adequado para sua aplicação.

Com efeito, a circunstância de o crédito ser inferior a R\$ 10.000,00 não impede, por si só, o prosseguimento da execução, pois o valor constitui critério para a incidência da regra de extinção nas hipóteses e condições estabelecidas pela Resolução CNJ nº 547/2024, e não limite para o ajuizamento das execuções fiscais. Essa compreensão foi expressamente considerada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Do mesmo modo, a extinção não implica renúncia ao crédito tributário, permanecendo possível a adoção das medidas extrajudiciais cabíveis e, nas hipóteses legalmente admitidas, o ajuizamento de nova execução caso sobrevenham elementos que viabilizem a satisfação do crédito, desde que não consumada a prescrição. A própria Resolução CNJ nº 547/2024 preserva essa possibilidade.

No caso, entretanto, antes de qualquer conclusão acerca da ausência de interesse processual, deve ser assegurada ao Município a possibilidade de se manifestar e adotar as providências que entender cabíveis, inclusive aquelas expressamente previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Assim, **a nulidade da sentença decorre não da impossibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor, mas da inobservância de etapa processual necessária à sua aplicação no caso concreto.**

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, mediante prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação do Município de Rio das Ostras para manifestação e eventual adoção das providências previstas no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR CESAR CURY

Relator